



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI Nº 559, DE 07 DE JULHO DE 2009

(Oriunda do Poder Executivo)

Súmula: Disciplina a arborização urbana no Município de Ibaiti – Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Ibaiti, Estado do Paraná, impondo ao munícipe a co-responsabilidade como poder público Municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum dos cidadãos e do município:

- I – a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano;
- II – as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo poderão desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Compete, exclusivamente, o Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo publicarem normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Arborização urbana é para efeito desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 6º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagísticas, de domínio público, sendo sua preservação justificada pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e

MUNICIPIO DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DA LEI Nº.559/2009

"JORNAL PANORAMA REGIONAL - ÓRGÃO OFICIAL"

Edição: nº 266

Data: de 01 a 15 de julho de 2009

Página: nº08



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Turismo:

I – as áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, Jardins, Parques, Hortos e Bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário.

Art. 7º Para efeito desta lei, considera-se:

I – Vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), a altura do peito (DAP);

II – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 metros medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);

III – Muda- exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

IV – Espécies arbóreas de porte pequeno com altura até quatro metros, porte médio com altura de quatro a seis metros e porte grande com crescimento acima de seis metros.

CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 8º Os novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único – nas áreas já estruturadas, as arvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, e por um técnico habilitado.

Art. 9º O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

Art. 10 Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 11 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de arvores para fins publicitários.

CAPITULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 12 Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I – De porte pequeno:

- a) Nas calçadas que dá suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros;
- b) Nas ruas com largura inferior a 8,00 metros.

II – De pequeno ou médio porte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

III – De porte médio:

a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 8,00 metros.

IV – De pequeno, médio e grande porte.

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 2,0 metros;

V - De pequeno, médio ou do tipo colunares ou palmares de estípe:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 2,0 metros;

VI – Do espaçamento mínimo entre as mudas:

a) Para espécies de pequeno porte 5,0 metros entre mudas;

b) Para espécies de médio e grande porte 6,0 metros entre mudas;

c) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,50 metros.

d) A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,25 metros.

Art. 13 As mudas de árvores poderão ser doadas pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo ou órgão oficial autorizado, podendo o munícipe efetuar plantio em áreas de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas às exigências desta Lei.

CAPÍTULO VI DA PODA, SUPRESSÃO E IMUNIDADE AO CORTE.

Art. 14 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I – servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão responsável;

II – Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas certificadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, fiscalizado pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo;

III – Pessoas certificadas pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, através de curso de poda em arborização urbana realizada pela mesma.

Art. 15 O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

Art. 16 A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, através do laudo emitido por técnico habilitado, quando:

I – O estado fitossanitário de a árvore justificar;

II – A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III – A árvore que estiver causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado;

IV – Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com propagação prejudicial comprovada;

V – Construir-se obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras e rebaixamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

de guias.

Art. 17 O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, além dos casos elencados no art. 14 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população.

Art. 18 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 19 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 20 A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 21 Compete ao Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 23 Fica proibido, ainda:

I – danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 16;

II – picar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;

IV – plantar em vias públicas sem autorização do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, as espécies:

- a) eucalipitus spp
- b) fícus spp
- c) pinus spp
- d) grevilea robusta

CAPÍTULO VIII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 O procedimento para pedir autorização visando à supressão e substituição da árvore ocorrerá através de requerimento, após a juntada de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado, do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo.

Art. 25 Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias após o parecer, caso o recurso seja novamente indeferido o processo será arquivado.

Art. 26 Deferido o pedido, o munícipe terá prazo de 03 meses para efetivar a supressão e de 15 dias para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

Art. 27 Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio, o responsável deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

doar muda ao Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, para plantio em outra área da cidade.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 28 Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos.

Art. 29 É considerado infrator, respondendo solidariamente:

- I – o executor
- II – o mandante
- III – quem de qualquer modo contribua para o feito.

Art. 30 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

Art. 31 O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados a partir da data de notificação.

Art. 32 Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I – Arrancar mudas de árvores – multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná, por muda e replantio;
- II – Por infração no artigo 23 itens I a III – multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná;
- III – Por infração no artigo 23 item IV – replantio de outra espécie;
- IV – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem autorização: multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná, por árvore e replantio.
- V – Não replantio legalmente exigido – multa de 20 (vinte por cento) do salário mínimo vigente no estado do Paraná por mês de atraso e por árvore.

Art. 33 No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 34 Caberá ao Diretor do Departamento de Agricultura o direito de substituir a multa por mudas doadas ao Departamento de Agricultura.

Art. 35 Ocorrendo à substituição da pena, esta deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, contados da decisão através de comunicado por escrito infrator.

Art. 36 No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

Art. 37 O Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, nos limites de sua competência, poderão expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (07/07/2009).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL